



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337875**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009824-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante EVERTON FIESCHI DA SILVA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 29343**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2009824-75.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: EVERTON FIESCHI DA SILVA**

**AGRAVADA: BANCO DAYCOVAL S.A.**

**COMARCA: GUARULHOS**

**JUÍZA “A QUO”: ADRIANA PORTO MENDES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Autor para suspender os descontos efetuados pelo Banco Réu em sua folha de pagamento, decorrentes do Contrato indicado na Inicial, sob pena de multa. Inconformismo. Informação inverídica trazida pelo Agravante de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Decisão que, após conceder prazo para apresentação de documentos comprobatórios da suscitada incapacidade financeira, intimou o Recorrente para recolhimento do preparo, ante o desatendimento da determinação judicial. Inteligência do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Inércia. Deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 128 (Autos principais), que nos Autos da “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais”, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Autor para suspender os descontos efetuados pelo Banco Réu em sua folha de pagamento, decorrentes do Contrato indicado na Inicial, sob pena de multa.

Insurge-se o Agravante alegando, em suma, a presença dos requisitos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, bem como a aplicabilidade do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Sustenta a necessidade de deferimento da tutela recursal de urgência para determinar a imediata suspensão dos débitos mensais efetuados em seu salário, porquanto decorrem de Contrato firmado em modalidade diversa da pretendida.

Aduz que os descontos indevidos efetuados em sua folha de pagamento, em razão de contratação irregular, comprometem sua subsistência.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, sem a concessão da tutela recursal pretendida, sem apresentação de Contraminuta.

**É o breve Relatório.**

O Recurso não comporta conhecimento.

No caso em apreço, pela análise dos Autos, verifica-se que na ocasião de interposição deste Recurso, o Agravante informou ser beneficiário da Justiça Gratuita e não recolheu o devido preparo recursal.

Posteriormente, esta Relatoria, ao constatar a inverdade na aludida informação, já que não houve a concessão da benesse em favor do Recorrente, determinou a apresentação: “(...) *suas declarações s de Imposto de Renda dos 3 (três) últimos anos, seus extratos bancários dos 3 (três) últimos meses, suas folhas de pagamentos dos 3 (três) últimos meses (...)*” (fl. 18), visando a comprovação da suscitada incapacidade econômica.

No entanto, o Agravante permaneceu inerte e não acostou a documentação exigida (fl. 20).

Ato contínuo, houve nova deliberação proferida por esta Relatoria, concedendo o prazo de 5 dias ao Recorrente para o recolhimento, em dobro, do devido preparo, sob pena de deserção, em consonância ao artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (fl. 22).

Contudo, o Agravante novamente deixou o prazo transcorrer “in albis” (fl. 24), implicando inevitável reconhecimento da deserção recursal.

Neste sentido, entendimento desta Colenda Câmara:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DE*

*ADMISSIBILIDADE. Agravantes intimados para apresentar documentos para análise do pedido de gratuidade judicial ou recolher, em dobro, o preparo do recurso. Requisito de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. **Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC. Recurso não conhecido.** (Agravado de Instrumento 2115507-77.2020.8.26.0000; Des. Rel.: Régis Rodrigues Bonvicino; 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 10/09/2020) (grifos nossos).*

Logo, de rigor a aplicação da pena de deserção.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do Recurso interposto.

**PENNA MACHADO**

Relatora